



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959847/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.501 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TODAS AS MATÉRIAS DEVEM SER ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO, SALVO EXCEÇÕES LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO OU DA EVENTUALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por rejeitar a preliminar suscitada e votar pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellepe Honório Rodrigues da Costa e Mirian Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 01-36.671 de 30 de novembro de 2019, da 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade apresentada pela COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA contra o Despacho Decisório com número de rastreamento n.º 031079045, que homologou parcialmente a Declaração de Compensação - DCOMP n.º 02968.42366.150710.1.3.04-3260 (fls. 03 a 09), transmitida em 15 de julho de 2010. Consta na DCOMP apresentada o pedido de compensação de débitos com crédito no valor original de R\$ 34.173,39 proveniente de pagamento indevido ou a maior.

Conforme detalhado no despacho decisório (fl. 10), não há suficiente para realizar a compensação pretendida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 34.173,39

Valor do crédito original reconhecido: 1.660,26

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2009	0220	141.980,56	30/04/2009

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.643,98	4.528,78	6.039,14

Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP e suas utilizações, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 86 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório no dia 14 de setembro de 2012 e apresentou manifestação de inconformidade no dia 05 de outubro de 2012.

Em síntese, o contribuinte alegou que (fls. 14 a 16):

- preliminarmente, solicita o cancelamento da PERDCOMP 02968.42366.150710.1.3.04-3260, pois a mesma trata da utilização do crédito para liquidação de contribuições e impostos liquidados pela PERDCOMP 02019.28799.220110.1.3.04-2730, assim como o cancelamento de todos os efeitos do despacho decisório emitido;

- o crédito original darf pagamento n.º 5598920461 no valor de R\$ 141.980,56, foi utilizado para os seguintes pagamentos conforme quadro anexo 6, o qual consta a

utilização do crédito de liquidação dos débitos desejados e expostos, e demonstra o saldo credor restante de R\$ 542,74 a favor da empresa.

Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidida a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 5ª Turma da DRJ/BEL não conheceu a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

(...)

Na verdade, em sua manifestação o contribuinte não discute a decisão de homologar parcialmente a compensação pleiteada, mas apenas solicita o cancelamento do PERDCOMP n.º 02968.42366.150710.1.3.04-3260, objeto do Despacho Decisório.

Além disso, alega que a compensação pleiteada já foi realizada em outro PERDCOMP.

Percebe-se que o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não contestou a decisão proferida no Despacho Decisório n.º 031079045, limitando-se apenas a solicitar o cancelamento do PERDCOMP n.º 02968.42366.150710.1.3.04-3260, assim como os débitos declarados para compensação.

Logo, inexistente litígio em relação ao direito creditório informado pelo contribuinte, ou seja, considera-se como não instaurada a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972 – PAF1).

Quanto ao pedido de cancelamento do PERDCOMP, a Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, estabelece as regras para este pedido, semelhantes aquelas estabelecidas pela Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, vigentes à época dos fatos: (...)

Depreende-se do texto da instrução normativa que o pedido de cancelamento será cabível caso ocorra antes da emissão do Despacho Decisório e será examinado pela mesma autoridade administrativa competente para examinar o pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou de compensação. (...)

Portanto, é intempestivo o pedido de cancelamento do PERDCOMP pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Destarte, como a manifestação de inconformidade não apresenta motivos de fato e de direito, pontos de discordância e provas, correlatos à decisão proferida no Despacho Decisório n.º 031079045, deixa-se de reconhecer sua admissibilidade, nos termos do 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972.

O não conhecimento da impugnação apresentada por não observar ao estipulado no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, está disciplinado na Solução de Consulta Cosit n.º 16 de 2014, citada abaixo: (...)

Conclusão

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

II.1 – PRELIMINAR

Estamos diante de decisão de uma Manifestação de Inconformidade protocolada em 05/10/2012 – ou seja, o processo levou praticamente de 07 (sete) anos para que tivesse uma solução. Sem dúvida nenhuma, estamos diante de prescrição intercorrente. (...)

Conclui-se, portanto, que os processos administrativos devem ser conclusos em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente. O contribuinte fica sem segurança jurídica ao ser obrigado a sujeitar-se a demora do fisco, quando na verdade tem direito a ver a sua situação definida em prazo determinado. Sem assim, solicitamos que seja aplicado a prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em visto a demora de quase 7 anos para análise do seu processo.

II. 2 – MÉRITO

No mérito tal decisão merece ser revista pelos seguintes motivos: (...)

Apesar do Perd/Comp entregue em 15/07/2010 ter sido emitido Despacho Decisório, que deu origem a Manifestação de Inconformidade, os débitos que deram origem ao Processo de Cobrança 10880.962.687/2012-14 já foram compensados no Perd/Comp 02019.28799.220110.1.3.04.2730.

No caso em tela, foi realmente indevido a entrega do PerdComp 02968.42366.150710.1.3.04-3260 e por este motivo foi pedido cancelamento em sede de Manifestação de Inconformidade (que foi julgada improcedente).

É inegável é verificar que o Crédito que está sendo cobrando não é devido, pois já foram compensados no Perd/Comp 02019.28799.220110.1.3.04.2730 (homologado)

Também é importante ressaltar, que dentre as vedação da compensação de débitos, existe a previsão de que é vedada a compensação do “débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” – Mas no caso em tela, a compensação ocorreu anteriormente a decisão e também anterior a entrega da PerdComp que deu origem ao presente processo.

Sendo assim, não faz sentido alegar que o débito não poderia ser compensado.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer de forma preliminar, seja declarado a prescrição intercorrente para reconhecer integralmente o crédito compensado no PERD/COMP 02968.42366.150710.1.3.04-3260 entregue em 15/07/2010

Subsidiariamente, caso entenda pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente, pelos motivos já expostos, em razão do mérito, seja revista decisão de negar provimento a manifestação de inconformidade apresentada, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para reconhecer extinção dos débitos que estão sendo cobrados em razão do não conhecimento da Manifestação de inconformidade apresentada, tendo em vista que todos os débitos já forma objetos de compensação da PerdComp n.º 02019.28799.220110.1.3.04-2730 entregue em 22/01/2010, já devidamente homologada.

Por fim, de ofício, seja solicitado o cancelamento da PerdComp n.º 02968.42366.150710.1.3.04- 3260, tendo em vista que não existe débito a ser compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A respeito das alegações do recorrente no que diz respeito a ocorrência de prescrição intercorrente, ela sustenta que a decisão da Manifestação de Inconformidade protocolada em 05/10/2012 levou praticamente de 07 (sete) anos para que pudesse ser apreciada, razão pela qual haveria prescrição intercorrente.

Outrossim, afirma que “(...) os processos administrativos devem ser conclusos em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente. O contribuinte fica sem segurança jurídica ao ser obrigado a sujeitar-se a demora do fisco, quando na verdade tem direito a ver a sua situação definida em prazo determinado. Sem assim, solicitamos que seja aplicado a prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em visto a demora de quase 7 anos para análise do seu processo.”(...)

Nesse sentido, a alegação do recorrente em sede do Recurso Voluntário foi a da prescrição intercorrente, esta não há que se reconheça, em face da incompatibilidade do referido fundamento no Processo Administrativo Fiscal, conforme o teor da Súmula Vinculante CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a recorrente afirma que:

“(...) Apesar do Perd/Comp entregue em 15/07/2010 ter sido emitido Despacho Decisório, que deu origem a Manifestação de Inconformidade, os débitos que deram origem ao Processo de Cobrança 10880.962.687/2012-14 já foram compensados no Perd/Comp 02019.28799.220110.1.3.04.2730.

No caso em tela, foi realmente indevido a entrega do PerdComp 02968.42366.150710.1.3.04-3260 e por este motivo foi pedido cancelamento em sede de Manifestação de Inconformidade (que foi julgada improcedente).

É inegável é verificar que o Crédito que está sendo cobrando não é devido, pois já foram compensados no Perd/Comp 02019.28799.220110.1.3.04.2730 (homologado)

Também é importante ressaltar, que dentre as vedações da compensação de débitos, existe a previsão de que é vedada a compensação do “débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” – Mas no caso em tela, a compensação ocorreu anteriormente a decisão e também anterior a entrega da PerdComp que deu origem ao presente processo.

Sendo assim, não faz sentido alegar que o débito não poderia ser compensado.

Ocorre que, assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão quando afirma que não houve efetivamente a instauração da fase litigiosa, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no cancelamento da PER/DCOMP, para tanto, transcrevo excerto do Acórdão e a utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

(...)Destarte, como a manifestação de inconformidade não apresenta motivos de fato e de direito, pontos de discordância e provas, correlatos à decisão proferida no Despacho Decisório n.º 031079045, deixa-se de reconhecer sua admissibilidade, nos termos do 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972.

O não conhecimento da impugnação apresentada por não observar ao estipulado no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, está disciplinado na Solução de Consulta Cosit n.º 16 de 2014, citada abaixo: (...)

Por outro lado, convém destacar que a ausência de análise e conhecimento da Manifestação de Inconformidade e a alteração de fundamentação jurídica utilizada que representa verdadeira inovação em fase recursal, implica, verdadeiramente, em suprimir a instância ordinária de julgamento, pela própria ausência de devolutividade da matéria não debatida em instância *a quo*.

Assim, como a matéria não foi questionada em primeiro grau e assim em relação a ela aplica-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, *in verbis*:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE À ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (o.(HC-AgR 125068, TEORI ZAVASCKI, STF.)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância na recorrida. Recurso Voluntário Negado. PRO: 10280.900644/2010-34. Acórdão 3102001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO FISCAL COM NATUREZA DE RÉPLICA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEZ DIAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.784/99.

A lei tributária apenas prevê a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação quando, e tão somente quando, em razão de exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exação lançada, hipóteses em será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, contemplando tal agravamento da exigência, se for o caso, reabrindo-se o prazo de impugnação no concernente à matéria agravada. Inexistindo em razão da diligência qualquer agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal do tributo lançado, em atenção ao princípio constitucional da transparência, da informação fiscal deve ser dada ciência ao sujeito passivo, assinalando-se o prazo de dez dias para se manifestar nos autos, a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte PROC: 36624.000679/200641. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa